



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas
Diretoria de Administração de Pessoal
Divisão de Legislação e Normas

NOTA TÉCNICA Nº 58/2023/DLN/DIRADMP/PROGEP

PROCESSO Nº 23086.016410/2023-70

INTERESSADO: DIRETORIA DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

1. ASSUNTO

1.1. Aplicabilidade do artigo 25 da Resolução CONSU n.º 21, de 20 de dezembro de 2019.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de análise decorrente de consulta encaminhada pela Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas sobre a aplicabilidade do percentual de 20% previsto no artigo 25 da Resolução CONSU n.º 21, de 20 de dezembro de 2019, como limite de vagas para concessão de afastamentos para participação em programas de pós-graduação *strictu sensu* e de pós-doutorando para cada uma das categorias de servidores - docentes e técnico-administrativos - diante da ausência de limites no Decreto n.º 9.991, de 28 de agosto de 2019, e na Instrução Normativa SGP/ENAP/SEDGG/ME n.º 21, de 1º de fevereiro de 2021.

3. APLICABILIDADE

3.1. A presente manifestação se fundamenta na Portaria/PROGEP n.º 5, de 20 de julho de 2022, a qual atende ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, que determina, em seu artigo 30, que "as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas".

3.2. Nesse sentido, uma vez acatada pela Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, as conclusões apresentadas constituem o posicionamento da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), devendo ser adotadas por suas unidades em casos análogos, até ulterior revisão. Não obstante, o presente documento não se caracteriza como ato decisório. Como consequência, a sua aplicação pelas autoridades das unidades deve ser feita de forma fundamentada, considerando as peculiaridades do caso concreto.

4. ANÁLISE

4.1. A Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao tratar, em seu capítulo V, dos afastamentos do exercício do cargo efetivo que poderão ser concedidos aos servidores, estabeleceu em seu artigo 96-A a possibilidade de afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país, desde que atendidos os requisitos previstos no *caput* e nos seus respectivos parágrafos.

4.2. Além dos requisitos previstos na própria lei para afastamento do exercício do cargo efetivo para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país, o §1º do artigo 96-A estabeleceu que outros critérios para participação serão definidos por ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, nos seguintes termos:

§1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.(grifo acrescido).

4.3. O citado artigo 96-A da Lei n.º 8.112/1990 está regulamentado atualmente pelo Decreto n.º 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispôs sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e que regulamentou alguns dispositivos da Lei n.º 8.112/1990 referente às licenças e afastamentos para participação em ações de desenvolvimento.

4.4. Em obediência ao artigo 12 do citado decreto, que determinou que o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal(SIPEC) seria responsável pela edição de normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento, foi publicada a Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME n.º 21, de 1º de fevereiro de 2021, que estabeleceu orientações aos órgãos SIPEC quanto aos prazos, condições, critérios e procedimentos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas – PNDP.

4.5. Por fim, em atendimento ao artigo 34 do Decreto n.º 9.991/2019, que estabeleceu o prazo de 30 dias, contados da data de sua entrada em vigor, para que os órgãos e entidades adequassem seus atos normativos ao contido em suas disposições, o Conselho Universitário(CONSU) da UFVJM editou a Resolução n.º 21, de 20 de dezembro de 2019, regulamentando a aplicação do decreto e trazendo regras específicas quanto às licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento no âmbito da UFVJM.

4.6. Dentre as regras específicas previstas na Resolução CONSU n.º 21/2019 está o contido no artigo 25, que ao tratar do processo seletivo para participação em programas de pós-graduação *stricto sensu* e de pós-doutoramento, estabeleceu o seguinte, *in verbis*:

Art. 25 O número de vagas para afastamento total respeitará o limite máximo de 20% (vinte por cento) do quantitativo de cada unidade administrativa para cada uma das categorias: docentes e técnico-administrativos da UFVJM.

4.7. Analisando detidamente as disposições do Decreto n.º 9.991/2019 e da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME n.º 21/2021, de fato não constam em seus textos limites máximos para o total de afastamentos, inexistência esta que, no nosso entendimento, está correta, uma vez que a definição de outros critérios, além dos requisitos já previstos na própria lei para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país, compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade, por força do §1º do artigo 96-A da Lei n.º 8.112/1990 acima exposto.

4.8. Não podemos olvidar que a função de um decreto regulamentador é apenas de explicar ou detalhar uma lei, garantindo a sua fiel execução, enquanto que a função de uma instrução normativa é apenas de orientar as unidades administrativas em relação a matérias específicas ou padronizar determinadas rotinas de trabalho. São normas infralegais, secundárias, que não tem o poder de gerar direitos ou de impor obrigações. Jamais poderão contrariar o texto da norma que regulamentam ou complementam, sob pena de invalidade. Se a lei atribuiu ao dirigente máximo do órgão ou entidade a competência para definir, em conformidade com a legislação vigente, os critérios para participação em programas de pós-graduação no país, não cabe a normas de hierarquia jurídica inferior afastar tal competência.

4.9. Aliás, no nosso entendimento, está em consonância com o princípio da razoabilidade a previsão contida no §1º do artigo 96-A da Lei n.º 8.112/1990, que atribui competência ao dirigente máximo do órgão ou entidade para definir os critérios para concessão dos afastamentos para participação programas de pós-graduação no país. Ora, a citada lei possui aplicação sobre órgãos, autarquias e fundações públicas federais em geral, que possuem diferentes áreas de atuação, tamanhos, estruturas, corpos técnicos, etc. Estabelecer um limite percentual padrão de afastamentos ou mesmo vedar a limitação, ou deixar que isso seja realizado por normas infralegais, poderia comprometer ou até mesmo inviabilizar a continuidade das atividades/serviços do órgão ou da entidade, uma vez que cada um possui suas particularidades. Somente o próprio órgão/entidade, que conhece suas atividades, sua

estrutura, seu volume de trabalho, seu corpo de servidores, etc., pode mensurar e definir quais serão os critérios a serem observados, em conformidade com a legislação vigente.

4.10. É necessário ressaltar ainda que a determinação contida no artigo 34 do Decreto n.º 9.991/2019, que estabeleceu prazo para que os órgãos e as entidades adequassem seus atos normativos internos ao disposto no decreto, não deve ser interpretada como um limitador à competência para definir os critérios de participação em programas, mas tão somente para que os atos normativos internos dos órgãos e entidades até então vigentes, que eventualmente possuíssem disposições que não estivessem em consonância com o decreto, fossem ajustadas.

4.11. Portanto, considerando que o §1º do artigo 96-A da Lei n.º 8.112/1990 atribuiu competência ao dirigente máximo do órgão ou entidade para definir, em conformidade com a legislação vigente, os critérios para participação em programas de pós-graduação no país, e que, no âmbito da UFVJM, compete ao CONSU, como autoridade máxima, propor a política de pessoal, por força do inciso VII do artigo 12 do Estatuto, o artigo 25 da Resolução CONSU n.º 21/2019, que estabeleceu o limite máximo do quantitativo de cada unidade administrativa para cada uma das categorias para fins de afastamento para participação em programas de pós-graduação *stricto sensu* e de pós-doutoramento, está em consonância com a legislação vigente.

5. CONCLUSÃO

5.1. O artigo 25 da Resolução CONSU n.º 21/2019, que estabeleceu o limite máximo do quantitativo de cada unidade administrativa para cada uma das categorias para fins de afastamento para participação em programas de pós-graduação *stricto sensu* e de pós-doutoramento, é de aplicação compulsória no âmbito da UFVJM, uma vez que foi estabelecido pela autoridade máxima da entidade para propor a política de pessoal, nos termos do inciso VII do artigo 12 do Estatuto da UFVJM, utilizando-se da prerrogativa que lhe foi atribuída pelo §1º do artigo 96-A da Lei n.º 8.112/1990.

6. ENCAMINHAMENTO

6.1. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica à Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas desta Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e sugerimos o encaminhamento às unidades interessadas e a disponibilização para as demais unidades da PROGEP.

Marciano de Souza Leite

Coordenador de Legislação de Pessoal

Portaria n.º 1.835, de 15 de agosto de 2023.

De acordo.

Encaminhe-se às unidades interessadas, devendo a presente ser incluída no acervo de orientações da PROGEP, nos termos do artigo 3º da Portaria/PROGEP n.º 5, de 20 de julho de 2022.

Marina Ferreira da Costa

Pró-Reitora de Gestão de Pessoas

Portaria n.º 1.758, de 11 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marciano De Souza Leite, Coordenador(a)**, em 20/11/2023, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ferreira da Costa, Pro-Reitor(a)**, em 21/11/2023, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1251733** e o código CRC **34F41B8B**.
